

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.18º - Taxas do imposto .

Assunto: Taxas - Verba 2.37 da Lista I anexa Código do IVA

Processo: 26504, com despacho de 2024-07-23, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - FACTOS E QUESTÃO APRESENTADA

1. No seguimento das alterações introduzidas pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro à verba 2.37 da Lista I anexa ao Código do IVA, bem como dos esclarecimentos prestados pela Direção de Serviços do IVA através do Ofício Circulado n.º 25025, de 8 de março de 2024, a Requerente refere ter dúvidas relativamente "à aquisição de inversores, baterias, estruturas, contadores de energia, quadro elétrico fotovoltaico e meter inversor em separado" uma vez que, sendo componentes, se destinam "apenas a ser instalados nos painéis solares (exclusivamente destinados à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia)".

2. Neste sentido, questiona se estes produtos, quando adquiridos em separado, devem ser tributados à taxa reduzida, ou à taxa normal, do imposto.

II - ENQUADRAMENTO E ANÁLISE DA QUESTÃO FACE AO CÓDIGO DO IVA

3. Consultado o Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes, verifica-se que a Requerente se encontra enquadrada, em sede de IVA, no regime normal com periodicidade trimestral, pelo exercício da atividade principal de "Instalação de Climatização" (CAE 43222) e pelas atividades secundárias de "Actividades de Engenharia e Técnicas Afins" (CAE 071120) e "Prod. Electric. Origem Eólica, Geotérmica, Solar e N.E." (CAE 035113), praticando operações que conferem o direito à dedução do imposto.

4. A Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2024, introduziu alterações ao Código do IVA, entre as quais a verba 2.37 da Lista I que lhe é anexa. Na sequência da nova redação da mencionada verba, desde 1 de janeiro do presente ano, a taxa reduzida de imposto aplica-se à "Aquisição, entrega e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia".

5. E conforme esclarecimento veiculado pela Direção de Serviços do IVA através do Ofício Circulado n.º 25025, de 8 de março de 2024, "A verba 2.37 abrange os componentes, peças e acessórios transmitidos em conjunto (em Kit) com os aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia, sendo-lhes aplicável a taxa reduzida do imposto. Abrange, ainda, os componentes, peças e acessórios utilizados na instalação, manutenção ou reparação dos referidos aparelhos, máquinas e outros equipamentos".

6. Não obstante, o mesmo Ofício Circulado clarifica que "Quando adquiridos em

separado, os componentes, peças ou acessórios não beneficiam de enquadramento na verba 2.37, sendo sujeitos à taxa normal do imposto."

7. Ora, afigura-se que os inversores, baterias, estruturas, contadores de energia e quadro elétrico fotovoltaico a que a Requerente se refere consubstanciam componentes para os aparelhos visados pela citada norma.

8. Contudo, embora possam ser utilizados para a captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energias, os mesmos não captam ou aproveitam aqueles tipos de energia.

9. E não são as aquisições destes bens em si e per si que o legislador pretende beneficiar com a aplicação da taxa reduzida de imposto, restringindo a aplicação da mesma à condição da sua aquisição ser em conjunto, em "kit" e simultânea, quando efetivamente são incorporados e utilizados em aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia.

10. Nessa medida, não constituindo aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia, mas apenas meros componentes ou acessórios, a sua transmissão avulsa é sujeita à taxa normal do imposto a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.

III - CONCLUSÃO

11. Quando adquiridos em separado, os inversores, baterias, estruturas, contadores de energia e quadro elétrico fotovoltaico a que a Requerente se refere não beneficiam de enquadramento na verba 2.37, sendo sujeitos à taxa normal do imposto.